

PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2014

Altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no sentido de fixar em 12% (doze por cento) a alíquota aplicada nas operações e prestações internas com equipamentos de segurança e monitoramento, tais como câmeras de segurança, porteiros eletrônicos, cercas eletrificadas e barreiras de infravermelho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica incluído no artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) o seguinte § 10:

“Artigo 34 –

.....
§ 10 – Fica estabelecida em 12% (doze por cento) a alíquota a ser aplicada nas operações e prestações internas com equipamentos de segurança e monitoramento, tais como câmeras de segurança, porteiros eletrônicos, cercas eletrificadas e barreiras de infravermelho. (NR)”

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os cidadãos têm sofrido muito com a ação criminosa no Estado de São Paulo, de modo que não apenas o Estado deve assegurar a manutenção da segurança pública, como, igualmente, pode contribuir para viabilizar que mais edifícios e casas possam ter acesso a equipamentos de segurança e monitoramento.

Câmeras de segurança, porteiros eletrônicos, cercas eletrificadas e barreiras de infravermelho são apenas alguns dos equipamentos que podem servir para preservar o patrimônio e a própria incolumidade física dos paulistas. Os crimes praticados têm se tornado cada vez mais graves e como a Polícia não pode estar presente em todos os locais o tempo todo, torna-se necessário que o Estado adote outras medidas para promover a segurança dos cidadãos.

Nesse sentido, a redução das alíquotas do ICMS para os equipamentos de segurança e monitoramento serve justamente para democratizar o acesso a estas tecnologias, dificultando a ação criminosa e promovendo o bem estar geral.

Ademais, o benefício fiscal em tela aqueceria o mercado e, em última instância, poderia até mesmo significar um aumento de receita pública em razão do aumento do volume de negócios e de outros tributos arrecadados em decorrência disto.

Cumprе salientar que esta propositura dá continuidade ao tratado na Indicação nº 3.370, de 2013 que foi respondida pela Subsecretaria de Assuntos Parlamentares da Casa Civil por meio do Of. Siale-SSAP nº 0741/2013, que foi instruído com informações da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda (GDOC 23750-1149095).

Reitera-se o exposto na indicação supracitada e acrescenta-se que a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em observância ao artigo 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, prescreve que somente por meio de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal é que podem ser concedidas isenções, redução da base de cálculo, devolução do tributo, concessão de créditos presumidos e quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta do ICMS.

Destarte, a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS dependerá de decisão unânime dos Estados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme dispõe o artigo 2º, § 2º da Lei Complementar Federal nº 24/1975.

Assim, não é admissível a concessão de benefício relativo ao ICMS somente por um Estado, consoante orientação pacífica do próprio Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 12, caput e parágrafo único, da Lei estadual (PA) nº 5.780/93. Concessão de benefícios fiscais de ICMS independentemente de deliberação do CONFAZ. Guerra Fiscal. Violação dos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal. 1. **É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal de que são inconstitucionais as normas que concedam ou autorizem a concessão de benefícios fiscais de ICMS (isenção, redução de base de cálculo, créditos presumidos e dispensa de pagamento) independentemente de deliberação do CONFAZ, por violação dos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, os quais repudiam a denominada “guerra fiscal”.** Precedente: ADI nº 2.548/PR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 15/6/07. 2. Inconstitucionalidade do art. 12, caput, da Lei nº 5.780/93 do Estado do Pará, e da expressão “sem prejuízo do disposto no caput deste artigo” contida no seu parágrafo único, na medida em que autorizam ao Poder Executivo conceder diretamente benefícios fiscais de ICMS sem observância das formalidades previstas na Constituição. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente. (ADI 1247, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-01 PP-00001)

Entretanto, não se pode olvidar ainda a existência de dois critérios diferentes no tocante à alteração das alíquotas do ICMS, sendo um para os casos referentes a operações internas e outro relativo a operações interestaduais.

Não obstante cada Estado tenha liberdade de estabelecer suas alíquotas para as operações internas, elas não poderão ser inferiores às alíquotas interestaduais, hodiernamente fixadas em 12%, com arrimo no artigo 155, § 2º, VI da Constituição Federal e na Resolução do Senado Federal nº 22/1989.

Quanto às operações interestaduais, a referida Resolução do Senado Federal nº 22/1989 fixa alíquotas que variam de 7% a 12% de acordo com o Estado de origem e o de destino, sendo a menor alíquota aplicável exclusivamente nas operações destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo.

Por derradeiro, convém rememorar que a segurança deve receber especial atenção neste ano, considerando que em 2014 será realizada a Copa do Mundo no Brasil e que São Paulo não somente sediará diversos jogos como receberá seleções, a exemplo dos Estados Unidos da América que atualmente estão fazendo uma temporada de treinos em São Paulo e já demandaram até mesmo o acompanhamento de um helicóptero da Polícia Militar, além do próprio *Federal Bureau of Investigation* (FBI) (Portal Terra, Em preparação para Copa, seleção dos EUA chega com escolta e helicóptero, disponível em: http://esportes.terra.com.br/futebol/copa-2014/em-preparacao-para-copa-selecao-dos-eua-chega-com-escolta-e-helicoptero,c85da18a8fc83410VgnCLD2000000ec6eb0a_RCRD.html, acesso em 15/01/2014).

Em síntese, são estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação desta propositura que ora submetemos à deliberação dos nobres Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 14-2-2014.

a) Jooji Hato - PMDB